



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRACCHO CARDOSO**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2018

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Feira Nova, instituída pela Portaria nº 02/2018, de 02 de janeiro de 2018, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa especializada para uso do Sistema: MAQUIAVEL, com os respectivos módulos: Planejamento (Orçamento Anual e Plano Plurianual), Gestão (Gestão Orçamentária, Extra orçamentaria, Tesouraria e Contabilidade Pública), Resultado (Prestação de Contas, Consolidação Contábil Municipal, Apuração de Resultados, Controle Interno e LRF), MAQFOR (patrimônio), MAQSUPPLY (Almoxarifado), RUBI (Folha de Pagamento), MUNICIPALNET (Portal da Transparência).

Sabe-se que este Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRACCHO CARDOSO

sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar – contratação de empresa especializada para uso do Sistema: MAQUIAVEL, com os respectivos módulos: Planejamento (Orçamento Anual e Plano Plurianual), Gestão (Gestão Orçamentária, Extra orçamentaria, Tesouraria e Contabilidade Pública), Resultado (Prestação de Contas, Consolidação Contábil Municipal, Apuração de Resultados, Controle Interno e LRF), MAQFOR (patrimônio), MAQSUPPLY (Almoxarifado), RUBI (Folha de Pagamento), MUNICIPALNET (Portal da Transparência). – preenche o mesmo.

O uso de software Sistema: MAQUIAVEL, com os respectivos módulos: Planejamento (Orçamento Anual e Plano Plurianual), Gestão (Gestão Orçamentária, Extra orçamentaria, Tesouraria e Contabilidade Pública), Resultado (Prestação de Contas, Consolidação Contábil Municipal, Apuração de Resultados, Controle Interno e LRF), MAQFOR (patrimônio), MAQSUPPLY (Almoxarifado), RUBI (Folha de Pagamento), MUNICIPALNET (Portal da Transparência)., é exclusividade, pois trabalha um sistema de gestão e precisa ser implantado neste Fundo através do fornecimento da licença de uso para o mesmo; o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação especialistas e específicos para as respectivas áreas, integradas à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por este Fundo.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRACCHO CARDOSO

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa DIRETRIZ INFORMATICA EIRELI CNPJ 22.493.902/0003-01 não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela DIRETRIZ INFORMATICA EIRELI CNPJ 22.493.902/0003-01 estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), para o exercício 2018, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

OU: 10.01: Secretaria Municipal de Saúde

AÇÃO: 10.301.0007.2.016: Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;

Elemento: 3390.39.00: Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 211

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica,
e:

Rua do Cajueiro, nº. 171 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe - Telefax
(079) 3319-1188, E-mail: CNPJ: 11.582.140/0001-31



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRACCHO CARDOSO

Considerando a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas;

Considerando que a DIRETRIZ INFORMATICA EIRELI. É a empresa que oferece uma solução completa e integrada de sistemas informatizados para a Administração Pública Municipal, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela mesma;

Considerando que os sistemas e serviços oferecidos pela DIRETRIZ INFORMATICA EIRELI. representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte deste Fundo;

Considerando que a DIRETRIZ INFORMATICA EIRELI. é a detentora dos programas e que possui equipe capacitada e infraestrutura completa para o atendimento dos servidores;

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – 3Tecnos Tecnologia Ltda. - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Município de Graccho Cardoso, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Graccho Cardoso (SE), 02 de janeiro de 2018.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRACCHO CARDOSO

Agna Tatiane dos Santos
Agna Tatiane dos Santos
Presidente

Ediane Michelle Santana Lima
Ediane Michele Santana
Secretário

Leila Dayana Santos
Leila Dayana Santos
Membro

Ratifico, a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.

Publique-se.

Em 02 de janeiro de 2018.

Edizio dos Santos
Edizio dos Santos
Secretário de Saúde